PROC. Nº TST-RO-DC-143056/94.6 - (AC. SDC - 424/95)

Relator : Ministro Valdir Righetto
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO e CIA. DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA
Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa
Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto
13ª Região

EMENTA: GREVE - SERVIÇOS ESSENCIAIS - AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. O não atendimento aos requisitos do art. 13 da Lei 7.783/89, bem como o descumprimento da ordem judicial do retorno ao trabalho, torna abusivo o movimento grevista. Recurso a que se nega provimento.

Contra o v. acórdão de fls. 73/77 que, acolhendo representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, declarou abusivo o movimento paredista, insurge-se o Sindicato recorrente, alegando que o v. *decisum* teria extrapolado os limites impostos na peça de ingresso, o que, no seu entender, constituir-se-ia em ofensa ao art. 282 do CPC, c/c art. 460 do mesmo diploma legal, pretendendo, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, para o fim de ser repelida a pretensão inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Contra-razões da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região à fl. 85/86.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 96/98 pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de recorribilidade, **CONHEÇO** do recurso.

2. MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

O primeiro ponto atacado pelo recorrente diz respeito à suposta extrapolação dos limites da representação inicial, em ofensa ao disposto no art. 460 do CPC.

Data venia, sem razão o recorrente.

A abusividade do movimento paredista consta do item "2", de fl. 03, *verbis*:

"2.1. O movimento paredista é abusivo, eis que deflagrada em atividades essenciais, sem observância das formalidades legais - Lei nº 7783/89".

Na ata de audiência de conciliação e instrução, de fl. 11, manifestando-se o Ministério Público em razões finais, reiterou os termos da inicial, "no sentido de declarar a greve abusiva e aplicar as cominações previstas naquela peça".

Na contestação, o Sindicato aduziu no seu item "1" - fl. 14 que, *verbis*:

"1. O presente dissídio coletivo tem como objetivo a declaração de abusividade do movimento grevista iniciado pelos empregados da Cagepa - Cia de Água e Esgotos da Paraíba no último dia 09, segunda-feira".

VR/SB/her

PROC. Nº TST-RO-DC-143056/94.6 - (AC. SDC - 424/95)

Não há dúvida, pois, que o pedido inicial incluía a abusividade da greve, tanto que na contestação o próprio suscitado o reconhece, insurgindo-se contra a pretensão, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita, pelo que **NÃO CONHEÇO** da preliminar.

2.2 - ABUSIVIDADE DA GREVE

Assim resumiu o E. Regional a controvérsia em sua ementa, verbis:

"Greve - Serviços Essenciais - Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos - manutenção das Atividades Essenciais - Ausência - Abusividade do Movimento Grevista: Não há direito absoluto de greve porque toda norma jurídica tem uma finalidade primordialmente social e, quando os empregados em greve deixam de manter todas as atividades essenciais, ainda que deflagrado no período da data-base".

Não há controvérsia sobre a natureza dos serviços prestados pela Cia. de Água e Esgotos da Paraíba a coletividade, estando estes inseridos entre os essenciais - incisos I e VI, do art. 10, da Lei 7783/89.

Desse modo, para o exercício do direito de greve, os trabalhadores ou as entidades sindicais, estão obrigados a comunicar a decisão do início do movimento paredista ao empregador e aos usuários dos serviços, com no mínimo 72 horas de antecedência.

Todavia, embora comunicado o empregador - documento de fl. 25 -, não há prova eficaz do comunicado à população servida pela CAGEPA, sendo que o documento de fl. 34 não contém a data da sua emissão, a data da suposta veiculação das chamadas relativas à greve, nem tampouco cópia do seu conteúdo, sendo inservível ao fim de que se destina.

Por outro lado, o atendimento das necessidades mínimas não se faz apenas com o comparecimento ao trabalho dos empregados de um ou dois departamentos que não aderiram à greve, mas com o funcionamento de todos os setores da empresa, mormente os ligados à atividade-fim, no percentual mínimo estabelecido pelo Tribunal do Trabalho.

E os documentos de fl. 50 usque 65 demonstram que o atendimento aos pedidos de urgência não foi satisfatório, muito embora tenha o suscitado se esforçado para demonstrar o contrário.

O direito de greve não é absoluto, estando sujeito aos limites da lei.

Nesse sentido os Precedentes:

TST-DC-10.566/90, DJU 22/08/90, Rel. Min. Marcelo Pimentel.

TST-DC-5.683/90, DJU 24/9/90, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Isto posto, não tendo sido atendidos integralmente os requisitos constantes do art. 13 da Lei 7783/89, bem como descumprida a ordem judicial no sentido da volta imediata ao trabalho de pelo menos 40% dos grevistas, de modo a dar suporte à manutenção no fornecimento dos serviços de água e esgoto, inclusive reparos de emergência na rede é que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão por julgamento "ultra petita". II - MÉRITO: Não abusividade da greve; repulsa à pretensão vestibular: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 27 de junho de 1995.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro no exercício eventual da presidência

VR/SB/her

PROC. Nº TST-RO-DC-143056/94.6 - (AC. SDC - 424/95)

WALDIR RIGHETTO — Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS — Procurador-Geral do Trabalho em exercício

VR/SB/her